TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Juraci Pedro Gomes
Advogado: Dr. José Lacerda Brasileiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Elementos probatórios capazes de elidir a eiva relacionada ao fracionamento de despesas com aquisições de medicamentos, de diminuir a imputação de débito, de reduzir o total dos gastos não licitados e de reajustar o valor da multa aplicada. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00091/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00012/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00109/11*, ambos de 02 de março de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 30 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o afastamento temporário do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à redução da imputação de débito de R$ 173.978,70 para R$ 7.918,26, sendo R$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim e R$ 1.921,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, à exclusão da irregularidade concernente ao fracionamento de despesas com medicamentos, à diminuição das despesas não licitadas de R$ 655.012,87 para R$ 170.621,97, bem como ao reajustamento do valor da multa aplicada de R$ 15.764,34 para R$ 2.805,10.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de março de 2014

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02406/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de março de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00012/11*, fls. 2.622/2.623, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00109/11*, fls. 2.624/2.643, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de março do mesmo ano, fls. 2.644/2.647, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Sossego/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo Mandatário da Comuna, Sr. Juraci Pedro Gomes; b) julgar irregulares as contas de gestão do então Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. Juraci Pedro Gomes; c) imputar débito ao ex-Prefeito no montante de R$ 173.978,70, sendo R$ 166.060,44 concernentes a dispêndios não comprovados, R$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repassado ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim e R$ 1.921,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da citada importância; e) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Juraci Pedro Gomes, no valor de R$ 15.764,34; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) encaminhar cópia do aresto ao Vereador da Comuna em 2007, Sr. Marcos Antônio Almeida de Oliveira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. Juraci Pedro Gomes, para conhecimento; h) fazer recomendações ao atual Alcaide, Sr. Carlos Antônio Alves da Silva; e i) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de consolidação dos dados do Poder Legislativo na prestação de contas do Município; b) carência de implementação de vários procedimentos de licitação no montante de R$ 655.012,87; c) contratação de profissionais para execução de serviços típicos da administração pública sem concurso público; d) fracionamento de despesas com aquisições de medicamentos; e) divergência entre o valor registrado como repassado ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim na soma de R$ 5.996,89; f) não disponibilização de documentação solicitada pelos peritos do Tribunal; g) realização de dispêndios sem comprovação no montante de R$ 166.060,44; h) excesso de gastos com combustíveis na quantia de R$ 1.921,37; i) carência de médicos e ambulâncias para o atendimento da população da Comuna; e j) ausência de empenhamento, contabilização e pagamento, no exercício de competência, de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social na importância aproximada de R$ 176.157,54.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, interpôs, em 14 de abril de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.650/4.635, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) a não consolidação das despesas do Poder Legislativo decorreu de culpa exclusiva daquele poder, pois não foram encaminhadas, em tempo hábil, as informações necessárias; b) a Comuna realizou todos os procedimentos licitatórios possíveis e viáveis, em consonância com os princípios da razoabilidade, do interesse público, da economicidade e da publicidade, concorde cópias dos certames licitatórios anexadas ao feito; c) as tarefas contábeis e advocatícias são possíveis sem a implementação de concurso público; d) os

certames licitatórios efetuados, Convites n.º 01 e 02/2007, possuíram objetos distintos, o primeiro para as aquisições de medicamentos e o segundo para as compras conjuntas de material médico hospitalar e de medicamentos, não existindo qualquer fracionamento de despesas; e) os valores repassados ao Poder Legislativo totalizaram, na realidade, R$ 271.926,46, ocorrendo uma falha na alimentação do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; f) o Parlamento local cometeu um equívoco ao registrar as quantias recebidas do Executivo; g) a sua gestão encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2008 e toda documentação foi entregue para a atual administração, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela carência de apresentação das peças solicitadas pelos técnicos do Tribunal; h) as cópias dos empenhos, das notas fiscais e dos cheques, atinentes às despesas censuradas no aresto, foram acostadas ao feito; i) a ambulância, em momento algum, esteve quebrada, realizando o transporte de pessoas enfermas ou necessitadas de atendimentos urgentes nas cidades de Picuí/PB, Cuité/PB e Campina Grande/PB; j) a Urbe disponibilizou assistência médica nos postos de saúde e unidade do Programa de Saúde da Família – PSF durante todo o ano de 2007, salvo em um curto período (início de novembro), devido à substituição de médicos; k) a Comuna possui mais de uma ambulância e os serviços jamais foram interrompidos, segundo declarações de motoristas e usuários já insertas ao caderno processual; l) o envio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs retificadoras corrigiu a falta de informação de um pequeno número de comissionados sem cadastro no PIS/PASEP; m) é impreciso o cálculo realizado pela unidade técnica das obrigações previdenciárias devidas no exercício, pois as alíquotas de contribuição dos segurados variam de 8% a 11%, dependendo da faixa salarial; n) o salário-família e o salário-maternidade devem ser descontados da parcela patronal; e o) o Município de Sossego/PB possui créditos previdenciários a serem recuperados e o montante calculado pelos especialistas do Tribunal como recolhido, R$ 263.537,66, equivaleu a 66,40% da importância total devida.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos inspetores da unidade de instrução que, após a análise do referido artefato recursal, emitiram relatório, fls. 4.638/4.647, onde pugnaram pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial do pedido a fim de: a) sanar as eivas concernentes ao fracionamento de despesas com aquisição de medicamentos e aos dispêndios sem comprovação na soma de R$ 166.060,44; b) reduzir o valor das despesas não licitadas para R$ 150.054,75, bem como o total dos dispêndios não empenhados, contabilizados e pagos com obrigações patronais para R$ 144.931,94; e c) modificar a eiva relacionada à divergência entre a quantia registrada como repassada ao Poder Legislativo para dispêndios extraorçamentários não demonstrados na quantia de R$ 5.396,46.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.649/4.655, destacando que as irregularidades remanescentes justificavam a imputação de débito, a manutenção da multa aplicada e o julgamento irregular das contas de gestão, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, retificando-se tão-somente as alterações verificadas pelos peritos da unidade de instrução no relatório de fls. 4.638/4.647.

PROCESSO TC N.º 02406/08

Solicitação de pauta, conforme fls. 4.656/4.657 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante foram suficientes apenas para elidir completamente as eivas concernentes à realização de despesas sem comprovação no montante de R$ 166.060,44, notadamente diante da documentação acostada aos autos, fls. 2.662/2.731, bem como ao fracionamento de gastos para as compras de medicamentos, pois os aludidos dispêndios estavam acobertados por procedimentos licitatórios, Convites n.ºs 01 e 02/2007, e ficaram abaixo do limite estabelecido para realização de uma Tomada de Preços (R$ 80.000,00).

No que tange aos gastos não licitados, os inspetores da unidade de instrução reduziram o total consignado no aresto de R$ 655.012,87 para R$ 150.054,75, entretanto, alguns ajustes ainda precisam ser efetuados. Com efeito, os dispêndios com assessoria jurídica (Wanderley José Dantas, R$ 10.500,00, e Érika Vasconcelos Figueiredo Maia, R$ 9.118,00) já foram deduzidos quando do julgamento inicial, haja vista que, segundo entendimento do relator, o ex-Prefeito, Sr. Juraci Pedro Gomes, deveria ter implementado o devido concurso público para a contratação dos profissionais das áreas jurídicas e contábil.

Por outro lado, as despesas com gêneros alimentícios junto à credora ENILMA LIMA DA COSTA OLIVEIRA (aquisições de frutas, verduras e carnes), R$ 9.747,45, ocorridas durante todo o exercício de 2007, devem remanescer como não licitados, tendo em vista que o seu montante ultrapassou o limite previsto no art. 24, inciso I, c/c o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (R$ 8.000,00). Além disso, os gastos com telefonia celular, R$ 16.768,87, efetuados sem a formalização de procedimento de licitação, também devem continuar no rol dos dispêndios não acobertados por certame específico.

Acerca das despesas com compras de materiais de iluminação pública, constata-se que a empresa NEW CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO participou da licitação, na modalidade Convite n.º 10/2007, mas não foi a vencedora de qualquer item do certame, vide

fls. 2.862/2.927, permanecendo, deste modo, o entendimento de que os gastos, na quantia de R$ 13.668,90, ocorreram sem o devido procedimento licitatório. Após estes esclarecimentos, verifica-se que as despesas não licitadas, nesta oportunidade, devem ser reduzidas de R$ 655.012,87, conforme exposto na decisão guerreada, para R$ 170.621,97.

Em relação à ausência de empenhamento, contabilização e pagamento, no exercício de competência, de parte dos encargos patronais devidos à Previdência Social, os inspetores do Tribunal reduziram o total destacado no ACÓRDÃO APL – TC – 00109/11, R$ 176.157,54, para R$ 144.931,94, vide fls. 4.644/4.647. Entrementes, mais uma vez, conforme exposto no aresto, há que se incluir na base de cálculo da despesa com pessoal o valor de R$ 140.546,00, incorretamente registrado no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (fl. 1.257, vol. 4), e, em seguida, aplicar as alíquotas de 21% até o mês de junho e de 22% a partir do mês de julho de 2007.

Ademais, segundo dados constantes no SAGRES e na prestação de contas, não houve registro de dispêndios com salário-família no exercício, sendo o valor deduzido pelos especialistas da unidade de instrução, R$ 7.306,63, respeitante ao pagamento de pensão alimentícia, não estando, portanto, relacionado ao referido benefício previdenciário, vide fl. 81. Por conseguinte, a importância não empenhada, contabilizada e recolhida em 2007 deve permanecer a mesma que foi consignada no acordo vergastado, isto é, R$ 176.157,54.

Especificamente, no que concerne à divergência entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim na soma de R$ 5.996,89, os peritos deste Sinédrio de Contas, ao examinarem a peça recursal, destacaram que o BALANÇO FINANCEIRO, fl. 66, apresentou como transferências para o Poder Legislativo a soma de R$ 271.624,77 (despesa extraorçamentária) e não o montante efetivamente repassado, R$ 266.530,00. Ao final, trataram o fato como gastos extraorçamentários não demonstrados na quantia de R$ 5.396,46.

No entanto, não obstante o entendimento técnico, resta evidente que a eiva descrita na decisão combatida prossegue inalterada, devendo remanescer a imputação da diferença entre o valor registrado como repassado ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim na importância de R$ 5.996,89 (divergência entre a soma registrada no BALANÇO FINANCEIRO do Poder Executivo, R$ 271.926,46, e o montante consignado na prestação de contas do Poder Legislativo, R$ 265.929,57), e não a quantia destacada pelos inspetores do Tribunal, R$ 5.396,46.

Por fim, deve ser revista, nesta oportunidade, a pena pecuniária imposta na decisão inicial, R$ 15.764,34, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), uma vez que o valor vigente durante o exercício financeiro de 2007 era, na realidade, R$ 2.805,10, concorde atualização feita pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho de 2006.

PROCESSO TC N.º 02406/08

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, com vistas à redução da imputação de débito de R$ 173.978,70 para R$ 7.918,26, sendo R$ 5.996,89 respeitantes à diferença entre o valor registrado como repasse ao Legislativo e o declarado como recebido pelo Parlamento Mirim e R$ 1.921,37 relativos ao excesso de gastos com combustíveis, à exclusão da irregularidade concernente ao fracionamento de despesas com medicamentos, à diminuição das despesas não licitadas de R$ 655.012,87 para R$ 170.621,97, bem como ao reajustamento do valor da multa aplicada de R$ 15.764,34 para R$ 2.805,10.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.